



Câmara Municipal
Altaneira
www.c.munaltaneira.ce.gov.br



Junior do Povo
VEREADOR

(88) 9-971397-22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA:

REQUERIMENTO Nº 027 /2024.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, Art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal c/c Arts. 98 e 99 e seus incisos, da Resolução nº 04/2011 – Regimento Interno; requer a V. Exa., que dê conhecimento ao Plenário da Câmara Municipal do Despacho Ministerial anexo, do Procedimento nº. 01.2024.00001244-2.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2024.

Júnior do povo
Vereador/PT

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 083/2024

Data: 14 / 05 / 2024


Servido Responsável



DESPACHO MINISTERIAL

Procedimento nº: 01.2024.00001244-2

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação protocolada pelo Sr. Rooswelt Alcântara Alencar em face do Sr. **Joaquim Paulino da Silva Júnior** pela acumulação indevida do cargo eletivo de vereador com o cargo comissionado de Assessor de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Altaneira, além do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem.

Relata o noticiante que o representado fora nomeado para o cargo comissionado no dia 08/03/2023, por meio da Portaria nº 365/2023, e exonerado no dia 28/06/2023, através da Portaria nº 509/2023, declinando que nesse período o representado percebeu vantagens remuneratórias de forma indevida. Com a representação, foram juntados os documentos de fls. 05/40.

O representado apresentou manifestação escrita (fls. 54 a 63) aduzindo que, no ano de 2016, assumiu o cargo de provimento efetivo de técnico de enfermagem lotado junto ao Município de Altaneira e, em 2020, após ser eleito, passou a ocupar o cargo de vereador no mesmo município. Acrescenta que, quando foi nomeado para o cargo em comissão, afastou-se do exercício do cargo de técnico de enfermagem, de modo que não ocorreu a acumulação de três cargos públicos. Quanto às diárias, cujo recebimento também foi indicado na representação, alega terem sido legalmente percebidas em razão do deslocamento e participação da Edição XX do Congresso da Entidade – COSEMES/CE com o tema: "Regionalização como Estratégia Efetiva na Transversalidade da Atenção" nos dias 20, 21 e 22 de abril de 2023.

Em manifestação de fls. 65 a 67, a Secretaria de Saúde informou que, no dia 08



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA E VINCULADAS DE ALTANEIRA E SANTANA DO CARIRI

de março de 2023, o servidor Joaquim Paulino foi nomeado para ocupar o cargo comissionado de Assessor de Gestão e, no dia 28 de junho, foi exonerado. Acrescenta que durante os três meses em que permaneceu no exercício da função comissionada foi afastado do cargo de técnico de enfermagem. Acrescenta que não houve percepção de remuneração relativa aos três cargos, pois o servidor recebeu a remuneração do cargo efetivo acrescido de gratificação de 50% pelo exercício da função comissionada, conforme previsão na Lei municipal nº 833/2022.

É o relatório.

A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

No caso, a demanda apresentada ao Ministério Público trata-se de matéria afeta às suas atribuições no que tange o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF).

Analisando os autos, observa-se que, após as diligências e conforme o Art. 37, XVI, alínea "c", da Constituição Federal¹, nenhuma irregularidade foi encontrada na situação funcional do servidor **Joaquim Paulino da Silva Júnior**.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA E VINCULADAS DE ALTANEIRA E SANTANA DO CARIRI

Segundo a CF/88, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, no caso de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

O STF e o STJ, nesse sentido, firmaram entendimento de que não há limitação de 60 horas para os referidos profissionais, de modo que o requisito a ser observado vincula-se à compatibilidade de horários. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.

2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se “[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal” (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.

4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

STJ, REsp 1767955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019.

Noutro pórtico, e especificamente quanto ao caso concreto ora analisado, a Constituição é clara ao trazer a possibilidade de o servidor público investido no mandato



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA E VINCULADAS DE ALTANEIRA E SANTANA DO CARIRI

de vereador permanecer no cargo público de origem desde que haja compatibilidade de horários².

Desse modo, não há nos autos notícia de ausência injustificada quando do desempenho do cargo de técnico de enfermagem em razão da participação do servidor nas sessões legislativas ou procedimento instaurado no âmbito da administração que indique a incompatibilidade de horários no exercício das funções públicas, de modo que a irregularidade deve ser comprovada, e não meramente abstrata ou suposta.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE POUSO ALTO - ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR COM MANDATO ELETIVO DE VEREADOR - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. - Com vistas a assegurar a necessária eficiência dos agentes públicos, a Constituição Federal estabelece como regra a inacumulabilidade remunerada de cargos públicos, admitindo apenas excepcionalmente o exercício simultâneo de dois cargos públicos, nas hipóteses previstas no seu art. 37, XVI, desde que haja compatibilidade de horários e seja observado o teto remuneratório - Outra hipótese permitida de acumulação remunerada é a prevista no art. 38 da CF, para o caso do exercício de mandato eletivo de Vereador concomitantemente com o desempenho de cargo, emprego ou função pública, desde que compatíveis as jornadas de trabalho - Embora o art. 37, XVI, da CF, preveja, como regra, a inacumulabilidade de cargos públicos, o mandato eletivo não representa cargo público, não se amoldando no referido preceito restritivo - Com exceção da hipótese de incompatibilidade de horários, a Constituição Federal não estabelece impedimento para que o parlamentar municipal exerça, simultaneamente ao mandato, dois cargos públicos de professor, percebendo a remuneração de ambos, razão pela qual não pode o Judiciário obstar a referida acumulação remunerada.

(TJ-MG - AC: 10637170034218001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de

² Art. 38, CF/88. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



Julgamento: 14/11/2019, Data de Publicação: 20/11/2019)

Compulsando-se os autos, **não há notícia de procedimento instaurado no âmbito da Administração Pública no sentido da incompatibilidade de horários** quanto ao exercício das funções do servidor, de modo que a irregularidade deve ser comprovada, e não meramente abstrata ou suposta.

Em tempo, ainda quanto à acumulação e função comissionada, é mister ressaltar que, segundo apurado, quando foi nomeado para o cargo em comissão, o reclamado não percebeu três remunerações, mas sim a remuneração da vereança e da função gratificada, afastando-se do exercício do cargo de técnico de enfermagem, de modo que não ocorreu a acumulação de três cargos públicos.

Quanto ao recebimento de diárias, o representado juntou aos autos fotos no evento, que ensejou o requerimento das diárias, assim como os certificados de participação (fls. 57 a 63), de modo que, *a priori*, não há ilegalidade verificada no recebimento de tais valores.

Diante do exposto, considerando o que acima foi expendido e, nos termos do art. 4º, III da Resolução 174/2017³ do CNMP, **DETERMINO o arquivamento** do presente procedimento neste órgão de execução.

Altaneira, 24 de abril de 2024.

ARIEL ALVES DE FREITAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

³ Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.